

01-0719/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 719/2019 DE 29/10/2019

Promovente:

Ver. MARIO COVAS NETO

Ementa:

ALTERA O ARTIGO 66 DA LEI Nº 16.414 DE 1º DE ABRIL DE 2016 NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG, COM PLANO DE CARREIRA, REENQUADRA CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO, NAS DISCIPLINAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, INSTITUI O RESPECTIVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E TRANSFERE OS CARGOS PROVIDOS DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, DISCIPLINA DE GEOLOGIA, DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA, CRIADO PELA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015, PARA O QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG; ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 1º DA LEI Nº 16.119, DE 2015.)

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**

Folha nº 01 do proc. nº 01-719 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11/479

PL
PROJETO DE LEI Nº 719/2019

Altera o artigo 66 da Lei número 16414 de 1º de abril de 2016 no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 66, da Lei 16414 de 1º de abril de 2016 que passa a ter a seguinte redação;

“Artigo 66 - As disposições referentes à carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e as demais secretarias e autarquias na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 365 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07. 29/10/19...

Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo

11.179

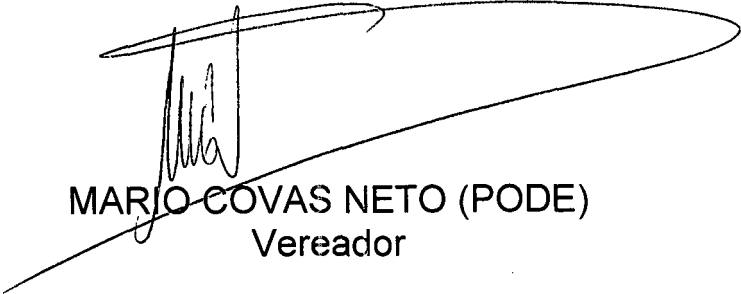


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 08-739 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479



MARIO COVAS NETO (PODE)
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**

Folha nº 03 do proc. nº 05-719 de 2019 fls. 4

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.470

JUSTIFICATIVA

Considerando que;

(i) a Lei 16.414, de 1º de abril de 2016 criou o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG reenquadrando os cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior;

(ii) que as justificativas da referida Lei eram;

- a. “possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade”;
- (b) “estabelecer a remuneração desses servidores municipais por subsídio, passível de aplicação, nos termos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**Folha nº 04 do proc.
nº 01-719 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RP 1.179

do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, aos servidores públicos organizados em carreiras, em relação ao qual se admite o acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, sistemática esta já estabelecida para alguns cargos de provimento em comissão e funções de confiança, conforme previsto na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e para as carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, e do Quadro da Saúde, Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015”;

(c) “A adoção do regime de subsídio para a carreira em questão busca a transparência, responsabilidade e inovação, propiciando melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos. Demais disso, importa ressaltar que os valores da remuneração sob a forma de subsídio podem oferecer melhores condições para a atração e a retenção de mão de obra compatível com as necessidades locais, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexas em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas que foram se consolidando ao longo dos anos”; (d) “cuidando-se da criação de uma nova carreira aberta à opção dos atuais servidores do cargo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**

Folha nº 05 do proc. fls. 6
nº 01-719 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 1478

Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios “.

(iii) o artigo 66 da referida Lei estabeleceu sua aplicação ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSF;

(iv) a ausência de previsão de aplicação às demais Autarquias é injustificável, diante das razões de interesse público que justificaram sua aprovação;

(v) os Especialistas em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das demais Autarquias tiveram negado seu direito de opção pelo reenquadramento por decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

(vi) a ausência de isonomia entre os profissionais das demais Autarquias e os das duas excepcionadas pela Lei em questão.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que submeta ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva restabelecer a isonomia entre os profissionais de mesma carreira, conferindo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV – Vereador **MARIO COVAS NETO**

Folha nº 06 do proc.
nº 08-339 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.122

direito aos que já se encontram nos quadros profissionais na data de sua entrada em vigor de opção pela alteração efetivada.

O presente projeto de lei pretende recuperar este gravo erro, tratando os iguais como i-g-u-a-i-s!

Estou certo de que os nobres pares concordarão com a atualidade e o mérito desta proposição, aprovando-a em seus justos termos.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.